

ATA DE REUNIÃO DO COMITÊ GESTOR REGIONAL DO SISTEMA DE GESTÃO ELETRÔNICA DE PRECATÓRIOS E DO COMITÊ GESTOR REGIONAL DO PJE

LOCAL	DATA	INÍCIO	TÉRMINO	DURAÇÃO
Sala de reuniões de turmas no 3º andar do prédio-sede	20/04/22	14h30min	15h30min	1h

Presentes:	COMITÊ GESTOR REGIONAL DO SISTEMA DE GESTÃO ELETRÔNICA DE PRECATÓRIOS Presidente: Desembargador Francisco Sérgio Silva Rocha Membros: Daniela Chamma Farias de Souza (Chefe da Divisão de Precatórios-DIPRE) Marco Aurélio Fidélis Rêgo (Diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação-SETIN) <i>DIVISÃO DE CÁLCULOS DE 2º GRAU</i> Alacid Corrêa Guerreiro (Chefe da Divisão de Cálculos e Liquidações)
------------	---

Pauta:	Atualização de Cálculos de Precatórios, conforme a EC 113/2021 e Resolução CNJ 303/2019, alterada pela Resolução CNJ 448/2022.
--------	--

REGISTROS

Iniciada a reunião pelo Desembargador Francisco Sérgio Silva Rocha, Presidente do Comitê Gestor Regional do Sistema de Gestão Eletrônica de Precatórios, foi concedida a palavra ao Sr. Alacid Corrêa Guerreiro, Chefe da Divisão de Cálculos e Liquidações, que explicou a necessidade de esclarecer algumas dúvidas quanto à aplicação das novas regras de atualização de cálculos de precatórios, visando o desenvolvimento do serviço de atualização de Precatórios Requisitórios no Sistema GPREC, conforme a Resolução CNJ 303/2019, alterada pela Resolução CNJ 448/2022:

1) Considerando os normativos transcritos a seguir e, ainda, que o sistema PJe-Calc possui três tabelas SELIC: **Simples** (A tabela é alimentada pelas taxas mensais da SELIC, divulgadas pelo BACEN e aplicada de forma simples, ou seja, o índice a ser aplicado é obtido "somando" as taxas mensais relativas ao período de atualização), **Receita Federal** (Idêntica a tabela SELIC, exceto pelo fato de aplicar no último mês do período a taxa fixa de 1%) e **Composta** (A tabela é alimentada pelas taxas diárias da SELIC, divulgadas pelo BACEN e aplicada de forma composta, ou seja, o índice a ser aplicado é obtido "multiplicando" as taxas diárias relativas ao período de atualização); **Qual tabela SELIC deve ser aplicada?** NORMATIVOS: "EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021 Art. 3º. Nas discussões e nas condenações

que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, **haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento**, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), **acumulado mensalmente.**" (grifo nosso). "RESOLUÇÃO CNJ 303/2019. Art. 21. A partir de dezembro de 2021, e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e de compensação da mora, os precatórios, independentemente de sua natureza, serão corrigidos pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), **acumulado mensalmente.**" (NR) (grifo nosso).

- 2) A Resolução CNJ 303/2019, em seu artigo 21-A, traz como novo marco inicial para a aplicação dos indexadores, a Data-Base. Para efeito do artigo 21-A devemos considerar o conceito estabelecido no artigo 2º? Por outro lado, este conceito aplica-se, também, aos artigos 22, º 2º e 33, III? NORMATIVOS: "Art. 21-A. Os precatórios não tributários requisitados anteriormente a dezembro de 2021 serão atualizados a partir de sua data-base mediante os seguintes indexadores: (incluído pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)". "Art. 2º Para os fins desta Resolução: VI - data-base, a data correspondente ao **termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação**(grifo nosso)." Art. 22, §2º. "Em nenhuma hipótese a atualização monetária e o cálculo dos juros, previstos nos arts. 21 e 21-A, poderão retroagir a período anterior da **data-base da expedição do precatório**(grifo nosso)." Art. 33, III: "será considerada a **data-base da requisição de pagamento** e a data da transferência a que alude o inciso II deste parágrafo, conforme indicado pela instituição financeira(grifo nosso)."
- 3) Com base no artigo 21-A, §§ 5º e 6º da Resolução CNJ 303/2019, no período da graça, o valor do precatório se sujeitará exclusivamente à correção monetária, pelo índice previsto no inciso XII (IPCA-E) deste artigo, bem como que, não havendo o adimplemento dentro do prazo do art. 100, § 5º da CF, a atualização dos precatórios tributários e não-tributários será pela SELIC. A partir de quando? Se não houver o adimplemento dentro do período da graça, a SELIC deve retroagir à data do momento de requisição do precatório ou deve ser aplicada a partir do seu vencimento? NORMATIVOS: "Art. 21-A, § 5º A atualização dos precatórios não-tributários deve observar o período a que alude o § 5º do artigo 100 da Constituição Federal, em cujo lapso temporal o valor se sujeitará exclusivamente à correção monetária pelo índice previsto no inciso XII deste artigo. § 6º. Não havendo o adimplemento no prazo a que alude o § 5º do artigo 100 da Constituição Federal, a atualização dos precatórios

tributários e não-tributários será pela taxa Selic."

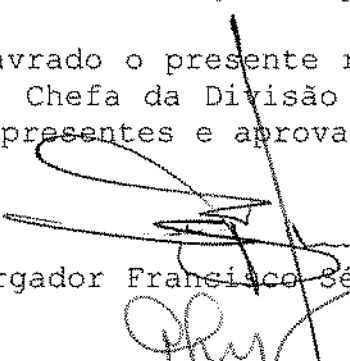
Finalizando, esclareceu que para a aplicação da SELIC na forma estabelecida no art. 22, § 1º da Resolução CNJ 303/2019, no PJe-Calc o usuário deve selecionar a SELIC como índice de Correção Monetária a partir de 01/12/2021 e no campo Juros de Mora deve selecionar a tabela Sem Juros a partir de 01/12/2021. **NORMATIVOS:** Art. 22. Na atualização da conta do precatório não tributário os juros de mora devem incidir somente até o mês de novembro de 2021, observado o disposto no § 5º do art. 21-A desta Resolução. §1º A partir de dezembro de 2021, a compensação da mora dar-se-á da forma discriminada no artigo 21 dessa Resolução, ocasião em que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) incidirá sobre o valor consolidado, correspondente ao crédito principal atualizado monetariamente na forma do artigo 21-A dessa Resolução até novembro de 2021 e aos juros de mora, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 21-A desta Resolução. §2º Em nenhuma hipótese a atualização monetária e o cálculo dos juros, previstos nos arts. 21 e 21-A, poderão retroagir a período anterior da data-base da expedição do precatório.

Em seguida, o Excelentíssimo Desembargador Francisco Sérgio Silva Rocha determinou que o questionamento seja encaminhado à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para esclarecimentos.

E como nada mais houvesse, foi encerrada a reunião.//

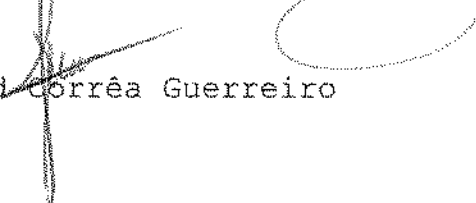
O conteúdo deste documento deverá ser publicado no Portal, na área das Comissões (Institucional => Estrutura do Tribunal => Comissões e Comitês), em cumprimento à Resolução CNJ 215/2015 e à Portaria CNJ 67/2020, relacionadas às informações para o Ranking Nacional da Transparência.

Sem mais, foi lavrado o presente registro, por mim, Daniela Chamma Farias de Souza, Chefa da Divisão de Precatórios, submetido por e-mail a todos os presentes e aprovado.


Desembargador Francisco Sérgio Silva Rocha


Daniela Chamma Farias de Souza


Marco Aurélio Fidélis Rêgo


Alacid Corrêa Guerreiro